



CURSO DE DIREITO

LOANDRE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

**ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE
IMPrensa: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA
INTERPRETATIVA DE DWORKIN EM FACE DO RE Nº 1010606 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

FORTALEZA

2020

LOANDRE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

**ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE
IMPrensa: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA
INTERPRETATIVA DE DWORKIN EM FACE DO RE Nº 1010606 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da
Silva Martins

FORTALEZA

2020

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Faculdade Ari de Sá
Gerada automaticamente mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

C198e Campos, Loandre Oliveira Silva.

ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE IMPRENSA: uma análise a partir da teoria interpretativa de dworkin em face do re nº 1010606 do supremo tribunal federal / Loandre Oliveira Silva Campos. – 2020.

51 f.

Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade Ari de Sá, Curso de Direito, Fortaleza, 2020.

Orientação: Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins.

1. Direito à Privacidade. 2. Liberdade de Imprensa. 3. RE 1010606. 4. Teoria Interpretativa de Dworkin. I. Título.

CDD 340

LOANDRE OLIVEIRA SILVA CAMPOS

**ENTRE O DIREITO À PRIVACIDADE E A LIBERDADE DE
IMPrensa: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TEORIA
INTERPRETATIVA DE DWORKIN EM FACE DO RE Nº 1010606 DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito
da Faculdade Ari de Sá.

Orientador: Prof. Me. Francisco Sales da
Silva Martins

Aprovada em: ___/___/___

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Francisco Sales da Silva Martins
Faculdade Ari de Sá

Prof. Me. Rafael Sampaio Rocha
Faculdade Ari de Sá

Profa. Dra. Marlene Pinheiro Gonçalves
Faculdade Ari de Sá

Dedico este trabalho ao meu pai, Roberto Campos (*In memoriam*) do qual herdei a resiliência para vencer as incontáveis batalhas da vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus por ter me dado tantas oportunidades ao longo da trajetória que percorri até aqui, mas, principalmente, por ter me concedido determinação e dedicação para poder superar todos os obstáculos encontrados pelo caminho. Que a ele seja dada toda honra, glória e louvor.

À minha amada mãe, Célia Campos. Obrigada por estar sempre ao meu lado, segurando minha mão, estando presente nos momentos mais marcantes da minha vida, tanto nos mais difíceis, como nas minhas maiores vitórias. Você é e sempre foi meu exemplo de caráter e integridade. Eu bem sei todos os sacrifícios que a senhora fez para me dar uma vida confortável e uma educação de qualidade e tenho uma profunda gratidão por isso.

Ao meu amado pai, Roberto Campos (*In memoriam*), por ter sido esse homem incrível, o grande responsável por fomentar a busca pelo conhecimento, servindo como fonte de inspiração e admiração intelectual. Sinto muito sua falta e espero que, independentemente de onde esteja, possa sentir orgulho do seu filho. Te amo para sempre!

Ao amor da minha vida, Amanda Farias, por todo o companheirismo nesses quase 8 anos de relacionamento. Você acompanhou todas as fases pelas quais passei ao longo da faculdade, tendo acompanhado essa jornada desde o início. Sua paciência, torcida e apoio foram fundamentais para que eu ultrapassasse todos os obstáculos e chegasse até aqui! Muito obrigado por ter sido meu abrigo nos momentos mais difíceis. Você, sem dúvidas, é meu porto seguro. Essa vitória também é sua! Amo muito você!

Às minhas duas irmãs queridas, Clara Campos e Beatriz Campos, por serem tão compreensivas e por acreditarem no meu potencial, tenho muito orgulho de todo o desenvolvimento e amadurecimento que nós três estamos conseguindo ter. Obrigado por poder compartilhar esse momento com vocês.

Aos meus amigos, Levi Noleto e Eduardo Janibelli, que me acompanharam nessa árdua jornada. Minha graduação não teria sido tão boa se eu não pudesse ter compartilhado ao lado de vocês, meus amigos.

Ao meu professor orientador, Dr. Sales Martins, por toda sua paciência, por ter me despertado o interesse pela área e por todos os ensinamentos ao longo dessa jornada. Gratidão!

À Professora e Coordenadora Marlene Pinheiro, por ter me ajudado a optar pelo curso de Direito, tendo sido uma pessoa de suma importância no meu processo de formação intelectual e profissional.

Tenha sempre como meta muita força,
muita determinação e sempre faça tudo
com muito amor e com muita fé em Deus,
que um dia você chega lá. De alguma
maneira você chega lá.
(Ayrton Senna, 1994)

RESUMO

A atividade jurídica está sob constante evolução. As contínuas mudanças sociais, culturais e econômicas influenciam a dinâmica de reconstrução do Direito. Nesse sentido, a presente produção acadêmica teve como objetivo geral analisar de que forma a Teoria Interpretativa de Ronald Dworkin pode auxiliar na colisão principiológica entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, norteadoras do RE n.º 1010606, em trâmite no Supremo Tribunal Federal. Para realizar o estudo, este trabalho dispôs de um viés exploratório, tendo em vista que buscou-se estabelecer uma compreensão científica acerca do fenômeno jurídico do direito ao esquecimento, embasando-se em fontes legais e doutrinárias, através de metodologia de pesquisa bibliográfica. O estudo revelou que, considerando que o Direito não é uma prática neutra e livre de valores, a Suprema Corte sopesará a dimensão de peso e importância dos princípios para resolver o tema n. 786, ao qual é tratado a possibilidade de aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível, adotando uma posição intermediária entre o direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa.

Palavras-chave: Direito à Privacidade. Liberdade de Imprensa. RE 1010606. Teoria Interpretativa de Dworkin.

ABSTRACT

Legal activity is constantly evolving. The continuous social, cultural and economic changes influence the dynamics of the reconstruction of Law. In this sense, the present academic production had the general objective of analyzing how Ronald Dworkin's Interpretative Theory can help in the principiological collision between the right to privacy and freedom of the press, guiding the RE No. 1010606, pending before the Supreme Court Federal. To carry out the study, this work had an exploratory bias, considering that it sought to establish a scientific understanding about the legal phenomenon of the right to be forgotten, based on legal and doctrinal sources, through bibliographic research methodology. The study revealed that, considering that the law is not a neutral and value-free practice, the Supreme Court will weigh the dimension of weight and importance of the principles to resolve theme n. 786, which deals with the possibility of applying the right to be forgotten in the civil sphere, adopting an intermediate position between the right to be forgotten and the freedom of the press.

Keywords: Right to Privacy. Press Freedom. RE 1010606. Dworkin's Interpretive Theory

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À PRIVACIDADE	13
1.1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA	13
1.1.1 Conceito de Liberdade de Imprensa	13
1.1.2 Tipos de Imprensa.....	14
1.1.3 Previsão Constitucional da Liberdade de Imprensa	15
1.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE	16
1.2.1 Conceito de Privacidade.....	16
1.2.2 Direito à Privacidade e Sua Previsão Legal	17
1.2.3 Direito à Privacidade no Direito Internacional.....	17
1.3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE	18
1.3.1 Colisão de Princípios	18
2 TEORIA INTERPRETATIVA DE DWORKIN	22
2.1. O DIREITO COMO INTERPRETAÇÃO.....	22
2.2. DWORKIN E SUA CRÍTICA AO POSITIVISMO.....	23
2.2.1 Embate Entre Ronald Dworkin e Herbert L. A. Hart	26
2.3. DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS	27
2.3.1 Distinção Entre Regras e Princípios Segundo Ronald Dworkin	27
2.3.2 Distinção Entre Regras e Princípios Segundo Robert Alexy	28
2.4. AS ETAPAS DE INTERPRETAÇÃO DE DWORKIN.....	29
3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1010606	32
3.1. ACEPÇÕES SOBRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO	32
3.1.1 Previsões Normativas Acerca do Recurso Extraordinário	34
3.2. A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO	35
3.3. RE 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	38
3.3.1 Caso Paradigma da Repercussão Geral	39
3.3.2 Teses Trazidas na Audiência Pública do Recurso Extraordinário N. 1010606.....	42
3.3.2.1 Entendimento pró-informação	42
3.3.2.2 Entendimento pró-esquecimento.....	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

A ordem jurídica em nosso país, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, consagrou diversos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, estabelecendo, assim, as bases para a formação do Estado Democrático de Direito pátrio.

Nessa linha, o texto Constitucional vigente, em seu art. 5º, inc. X, faz menção ao chamado direito à privacidade, apontando como sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado, portanto, que o ofendido possa vir a ter direito a indenização, caso exista possível dano material ou moral que decorra de sua violação.

O texto constitucional, por outro lado, em seu art. 5º, inc. IV, salvaguarda também a chamada livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, garantindo, ainda, no inciso IX do referido artigo, a liberdade de expressão, incluindo a atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença.

Sob essa perspectiva, entende-se como comunicação a imprensa falada e a radiodifusão, a imprensa televisionada, a internet, dentre outros meios. Com o advento da internet, o conceito de imprensa se estendeu. Segundo Miranda (1995), não é mais possível submeter a imprensa ao conceito de velhos tempos, considerando que esta deixou de ser somente impressa, abrangendo toda uma rede de comunicação, sendo constituído variados tipos de imprensa.

Nesse contexto, falar sobre liberdade de imprensa abrange o direito da liberdade de informação, na qual se assegura a veiculação das informações pela imprensa, fazendo com que seja exercido o direito de todos a informar e receber as informações.

Destarte, nota-se a existência de um conflito entre os princípios constitucionais supramencionados. De um lado, temos o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, como – direito à imagem, privacidade e honra, e do outro, temos o princípio constitucional da liberdade de expressão – liberdade de imprensa, englobando o direito ao acesso à informação.

À vista disso, ambos os princípios possuem seu grau de importância no ordenamento jurídico pátrio, podendo ser, por muitas vezes, contraditórios, quando postos lado a lado, tendo em vista que um poderá prevalecer em detrimento a outro.

Ainda que o ordenamento jurídico pátrio possua sua tradição direcionada a *Civil Law*, ou seja, tem como centro a norma jurídica positivada, a partir da Carta Magna de 88, houve uma abertura principiológica no Direito brasileiro, fazendo com que os princípios e valores de uma comunidade histórica fosse incorporada à estrutura normativa. Tal cenário evidencia que, em razão dessa abertura aos princípios, as cortes de justiça acabam por proferirem decisões inovadoras, podendo, como consequência, comprometer a previsibilidade do sistema jurídico.

Com isso, deu-se pela escolha do autor Ronald Dworkin e sua Teoria interpretativa, em razão desta propiciar apoio no debate acerca do peso e importância de cada um dos princípios conflitantes, presentes no RE n.º 1010606, com o objetivo de que se ofereça, a partir de sua teoria, uma interpretação crítica e re-constitutiva do direito que auxilie na busca pela melhor resposta.

Em relação ao processo presente no trabalho, o RE n.º 1010606, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, diz respeito a um recurso interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual indeferiu os pedidos formulados por familiares de Aída Curi, caso ocorrido no ano de 1958, com grande destaque e exposição na mídia. Tendo sido este o caso escolhido, em razão da sua relevância temática, na qual se reconheceu como tema de repercussão geral o Direito ao Esquecimento, considerando que o caso traz consigo questões relevantes que ultrapassam os interesses subjetivos da parte, auxiliando, assim, o debate jurídico sobre a temática em discussão.

Dessa maneira, o objetivo principal do presente estudo é analisar de que forma a Teoria Interpretativa de Ronald Dworkin pode auxiliar na colisão principiológica existente entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, norteadoras do RE n.º 1010606, conceituando e desenvolvendo cada um dos princípios que a norteiam.

Em relação à metodologia, o referido trabalho possui viés exploratório, ao passo em que aspira estabelecer uma compreensão científica acerca da colisão principiológica existente na matéria controversa, servindo-se de ilações extraídas das normas e doutrina, buscando formular conclusões que venham a auxiliar os julgadores, quando houver colisões de princípios complexos, como o direito à privacidade e a liberdade de imprensa, no caso concreto.

Dessa forma, busca-se utilizar uma abordagem qualitativa, sendo do tipo bibliográfico (GIL, 1991; SEVERINO 2007), em razão de haver uma maior

preocupação com as informações em sua essência do que em sua quantidade, utilizando como fonte de dados produções científicas já registradas por outros autores sobre a temática abordada, com o intuito de embasar a produção do conhecimento no que já tenha sido outrora explorado, por outros legisladores e juristas.

A relevância científica desta pesquisa reside na importância de se esclarecer alguns destes problemas teóricos existentes na matéria controversa, e, ainda, considerando a Repercussão Geral da temática, as questões postas no feito (RE 1010606), irão repercutir em toda a sociedade, revelando-se, portanto, de inegável importância jurídica e social.

O trabalho se dividiu em três partes principais. O primeiro capítulo trouxe conceitos fundamentais sobre a Liberdade de Imprensa e o Direito à Privacidade, denotando, ainda, a previsão legislativa de cada um deles. Também, foi exposto a colisão principiológica existente entre os dois princípios, apresentando a ideia da ponderação como alternativa para prover respostas.

No segundo capítulo, explorou-se a Teoria Interpretativa de Ronald Dworkin, trazendo a ideia do autor sobre o direito como interpretação, fazendo apontamentos acerca de suas críticas ao positivismo e o seu embate com Herbert Hart. Em seguida, foi apresentado a distinção entre regras e princípios, segundo Dworkin e Alexy e, por último, apresentou-se as etapas de interpretação segundo Dworkin.

No terceiro e último capítulo, foi trazido a questão do Recurso extraordinário, mostrando desde as acepções acerca deste instrumento, oferecendo sua previsão normativa no ordenamento jurídico, para em seguida, falar sobre a repercussão geral como requisito fundamental para o recurso extraordinário. Por fim, foi apresentado o Recurso Extraordinário N. 1010606, explicando toda a matéria do caso, trazendo, ainda, as teses de entendimento pró-informação e pró-esquecimento, que foram debatidas na matéria tratada pelo caso em baila.

1 DIREITOS FUNDAMENTAIS: LIBERDADE DE IMPRENSA E DIREITO À PRIVACIDADE

Com a Constituição Federal de 1988, a ordem jurídica pátria concebeu a instituição de novas garantias de direitos fundamentais, atribuindo-se natureza de cláusula pétrea o Direito à Privacidade e a Liberdade de Imprensa.

1.1 DA LIBERDADE DE IMPRENSA

1.1.1 Conceito de Liberdade de Imprensa

Segundo Rohden (1981), o conceito de liberdade toma sentidos diversos, que podem ser relacionados entre si. Nessa linha, observa-se que, na contemporaneidade, o conceito de liberdade está ligado na ideia de ausência de restrições para a realização plena do indivíduo, sendo a liberdade considerada, portanto, como a materialização de um direito.

Não obstante, o direito à liberdade, possui previsão expressa na Constituição Federal de 88, em seu art. 5º, *caput*, onde é garantido aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade à liberdade.

Sobre liberdade de imprensa, concebe Godoy (2001) que o direito de informação ou de ser informado, então, antes concebido como um direito individual, decorrente da liberdade de manifestação e expressão do pensamento, modernamente vem sendo entendido como dotado de forte componente de interesses coletivos, correspondendo, dessa forma, a um direito coletivo à informação e não somente como direito de determinado indivíduo.

Embora o direito de informar mostre-se, inicialmente, como sendo um direito individual, este acaba por denotar um sentido de coletividade, considerando as alterações sofridas pelos meios de comunicação. Portanto, a caracterização mais atual do direito de comunicação envolve a mudança do antigo direito de imprensa e de manifestação do pensamento em direitos de caráter coletivo (SILVA, 1991).

Dessa forma, pode se entender por liberdade de imprensa como sendo um direito da livre manifestação do pensamento pela imprensa. No entanto, tal liberdade não pode ser vista como sendo um direito absoluto, sem que haja quaisquer restrições. Lorenzetti (1998), leciona que o direito à liberdade de imprensa pode ser

limitado por determinadas razões, quando exista o interesse público em que não seja exibida, como, a proibição de propaganda que fomente apologia ao ódio racial, nacional ou religioso, por incitar à violência ou as ações discriminatórias.

A imprensa possui papel fundamental na sociedade, constituindo-se pelos meios de informação que desempenham uma função determinante para a politização da opinião pública, tendo a capacidade de exercer um controle crítico sobre os órgãos dos três poderes (BOBBIO, 1997). Na opinião do autor, a imprensa denota-se, por essa razão, como sendo uma espécie de “quarto poder”.

1.1.2 Tipos de Imprensa

O termo imprensa surgiu de um processo gráfico criado por Johannes Gutenberg, no séc. XV, e consistia em uma máquina de impressão tipográfica, que a partir de sua criação, permitiu que fossem feitos os materiais impressos, tais como livros e jornais que conhecemos hoje. Por essa razão, Johannes é considerado o pai da imprensa (GIOVANNINI, 1987).

Percebe-se que a imprensa, a partir de seu surgimento, modificou a maneira de comunicação do conhecimento científico, tendo em vista que foi possível a reprodução precisa de diagramas, mapas, desenhos e representações da natureza e dos seres vivos. Além disso, também tornou os livros eruditos mais amplamente acessíveis, o que permitia aos pesquisadores consultar textos antigos livremente e compará-los entre si (LYONS, 2011).

Com o passar dos anos, o significado do termo imprensa foi se modificando, tornando-se maior do que o que se entendia anteriormente. Os jornais, por exemplo, passaram a ser transmitidos por rádio e por televisão, através de radiojornal e telejornal, e, posteriormente, com o surgimento da internet, surgiram os jornais online.

O vocábulo imprensa é correntemente utilizado como sendo gênero dos veículos de informação, englobando, do mesmo modo, as TVs e rádios, considerando os profissionais desses veículos de comunicação como jornalistas. Entende-se, dessa forma, como imprensa: a imprensa falada, televisionada e escrita (PALAZZOLO, 2007).

Assim, ainda que tenha tido a evolução e modificação do significado de imprensa, deixando de ser apenas a tradicional imprensa impressa, a terminologia continuou a ser utilizada, mesmo abrangendo diversos meios de comunicação.

Seja através da imprensa online, televisiva, impressa, ou de radiodifusão, independentemente do modo, em todos os casos, à priori, deve-se observar o direito à liberdade de imprensa, da forma que está prevista na legislação pátria.

1.1.3 Previsão Constitucional da Liberdade de Imprensa

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o direito à liberdade ganhou *status* constitucional, passando a ter prestígio de garantia suprema, estando arrolada nos direitos considerados irrevogáveis.

O art. 5º, da CF/88, em seu inciso IV, salvaguarda a chamada livre manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato, e, em seu inciso IX, garante a liberdade de expressão, incluindo a atividade de comunicação, independentemente de censura ou licença. Ainda, o inciso XIV, assegura a todos o acesso à informação, resguardando o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional.

Já o art. 220, *caput*, §1º e §2º, da CF/88, prevê de forma expressa a liberdade de imprensa:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística. (BRASIL, 1988).

Destaca-se a redação dos incisos V, X e XIV, do artigo 5º, mencionados no §1º do artigo 220 da Constituição de 88, supracitado, que dispõem o seguinte:

Art. 5º. *caput*. [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; (BRASIL, 1988).

Sobre a Liberdade de Imprensa, se tem, ainda, na Constituição de 88, sob o ponto de vista ético, que os meios de comunicação de rádio e televisão, deverão observar o disposto no art. 221, inciso IV, que descreve que a produção e a

programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos princípios de respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

1.2 DO DIREITO À PRIVACIDADE

1.2.1 Conceito de Privacidade

Sendo considerado um dos principais direitos de personalidade, o direito à privacidade torna-se inerente ao ser humano e tem como finalidade principal preservar a dignidade da pessoa humana.

Ingo Sarlet entende por dignidade da pessoa humana como sendo:

[...] a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2001, P.60).

O princípio da dignidade da pessoa humana possui grande relevância para o ordenamento jurídico brasileiro e se apresenta como preceito basilar para a compreensão da Constituição Federal de 1988.

A dignidade da pessoa humana está erigida como princípio matriz da Constituição, ao lado dos Direitos e Garantias Fundamentais, conferindo suporte axiológico a todo o sistema jurídico brasileiro (PIOVESAN, 2000)

Rodotà (2008), leciona que a privacidade se impõe como sendo um direito fundamental, mais especificamente um direito à autodeterminação informativa e, dessa forma, acaba se tornando uma precondição da cidadania na era eletrônica.

Em sua origem, temos o surgimento do termo privacidade em sentido mais estrito, ligado à ideia de o direito de ser deixado só, em inglês, "*right to be let alone*", tendo esse termo surgido a partir de Warren e Brandeis (1890). No entanto, esta concepção mostra-se não estar atualizada, considerando que na sociedade contemporânea, os avanços da tecnologia contribuem para a facilitação de novos modos de violação à privacidade.

Nessa linha, sendo ineficiente definir a privacidade como sendo unicamente entendida como o "direito de ser deixado só", a privacidade, das mais variadas formas, se refere também na possibilidade de determinada pessoa controlar, endereçar e

interromper o fluxo das informações a ele relacionadas (RODOTÀ, 2008), fazendo com que, possa se definir privacidade como sendo, o direito de manter o controle sobre as próprias informações.

1.2.2 Direito à Privacidade e Sua Previsão Legal

No texto Constitucional de 88, em seu art. 5º, inc. X, temos o direito à privacidade, apontando como sendo inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado, portanto, que o ofendido tenha direito a indenização, caso exista possível dano material ou moral que decorra de sua violação. Além disso, o Código Civil, em seu art. 21, dispõe o seguinte:

Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma. (BRASIL, 2002).

Sob essa perspectiva, nota-se que a proteção a intimidade e a vida privada é resguardada pela ordem constitucional e deve ser garantida aos cidadãos comuns e às pessoas públicas dentro das especificidades de cada caso.

Ainda em relação ao assunto em debate, González (1993) aponta a intimidade, sob um ponto de vista filosófico, como sendo uma condição essencial do homem, sendo ele o único capaz de dar conta de si.

Já em relação a proteção à vida privada, Szaniawski (1993), conceitua como sendo o poder determinante que o indivíduo tem para buscar assegurar a proteção de seus interesses privados, se opondo a investigações em sua vida privada, com o fito de garantir a liberdade e paz da sua vida pessoal e familiar.

1.2.3 Direito à Privacidade no Direito Internacional

A Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que foi aprovada pela IX Conferência Internacional Americana, em Bogotá, determinou, em seu artigo 5º que, “toda pessoa tem direito à proteção da lei contra os ataques abusivos à sua honra, à sua reputação e à sua vida particular e familiar” (1948).

Ainda no âmbito internacional, na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948, o artigo 12º, dispõe que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem

ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Na Convenção Europeia de Direitos Humanos, para a Salvaguarda dos direitos e Liberdades Fundamentais, o artigo 8º, define:

Artigo 8º Direito ao respeito pela vida privada e familiar 1. Qualquer pessoa tem direito ao respeito da sua vida privada e familiar, do seu domicílio e da sua correspondência. 2. Não pode haver ingerência da autoridade pública no exercício deste direito senão quando esta ingerência estiver prevista na lei e constituir uma providência que, numa sociedade democrática, seja necessária para a segurança nacional, para a segurança pública, para o bem - estar económico do país, a defesa da ordem e a prevenção das infracções penais, a proteção da saúde ou da moral, ou a proteção dos direitos e das liberdades de terceiros. (1950).

A Convenção Americana dos Direitos do Homem, por sua vez, apresenta o direito à privacidade, em seu art. 11, n.º 2, da seguinte forma:

Artigo 11. Nº 2. Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, na de sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação. (1969).

Observa-se que, em todos os dispositivos supramencionados, os bens jurídicos de honra e privacidade estão tutelados.

1.3 COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS: A LIBERDADE DE IMPRENSA E O DIREITO À PRIVACIDADE

1.3.1 Colisão de Princípios

A liberdade de informação, o direito à intimidade e à privacidade são resguardados pela Constituição de 1988 e constituem princípios de fundamental relevância para a discussão acerca do direito ao esquecimento. Nesse sentido, quando posta a análise dos casos concretos de onde surge o direito ao esquecimento, nota-se que as partes recorrem aos princípios supracitados para embasar a sua tese.

Evidencia-se a existência de conflito entre os direitos fundamentais representados. De um lado, coloca-se os direitos da personalidade, em especial pelo denominado direito à privacidade, e, por consequência, o direito ao esquecimento; no entanto, por outro lado, há a defesa pelas liberdades fundamentais de informação e de expressão.

Para o autor Robert Alexy, em sua obra “Teoria dos Direitos Fundamentais”, sobre a colisão de princípios:

Comum às colisões entre princípios e aos conflitos entre regras é o fato de que duas normas, se isoladamente aplicadas, levariam a resultados inconciliáveis entre si, ou seja, a dois juízos concretos de dever-ser jurídico contraditórios. E elas se distinguem pela forma de solução do conflito. (ALEXY, 2008, p. 91-92).

Dessa forma, segundo Alexy, (2008, p. 92) “Um conflito entre regras somente pode ser solucionado se se introduz, em uma das regras, uma cláusula de exceção que elimine o conflito, ou se pelo menos uma das regras for declarada inválida.”. Na hipótese de não ser possível solucionar, ainda, esse conflito, deve ser uma das regras declarada inválida e conseqüentemente excluída do ordenamento jurídico (ALEXY, 2008)

O embate existente entre a colisão principiológica se engradece ao passo que a Constituição Federal de 1988, por possuir um caráter unitário, não permite a existência de hierarquia jurídica entre as normas constitucionais (BARROSO, 2005).

Sendo assim, a pessoa que tem a sua vida exposta perante a sociedade, através dos meios de comunicação, alega que os fatos ali expostos compõem o âmbito da sua vida privada, esta que é inviolável, e que não pode ser exposta sob hipótese alguma.

Silva (1991) atribui ao direito à privacidade grande dimensão, apontando que nele reside e compreende todas as manifestações da esfera íntima, privada e da personalidade. Ademais, o fato de o indivíduo ser ou não ser pessoa pública, tem relevância na análise dessa discussão.

Nesse sentido, a tese do direito ao esquecimento aparece como sendo um desdobramento do direito à intimidade, consistindo na licença de se exigir a não publicização de fato pertencente ao titular, em face da exiguidade do interesse público na sua divulgação em virtude do decurso do tempo (RAMOS, 2018).

Diante dos vários conflitos que alcançavam o judiciário e requeriam uma percepção mais específica acerca do assunto, o Conselho da Justiça Federal, editou o enunciado 531, da VI Jornada de Direito Civil, incorporando o direito ao esquecimento como tutela da dignidade da pessoa humana – “Enunciado 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento.” (BRASIL, 2012).

Como contra argumentação, a corrente jurídica defensora da tese pró-informação, aponta que a Constituição Federal garante o direito à liberdade de imprensa, liberdade de informação e o acesso à informação. Os conteúdos expostos ao público, que teriam relevância fundamental, não podem sofrer qualquer restrição sob o perigo de haver limitação das liberdades.

Tarefa por demais dificultosa é a do Magistrado que necessitará sopesar esses princípios constitucionais e definir qual desses deverá prevalecer na aplicação da decisão em determinado caso concreto. O julgador deverá analisar com cautela, a fim de perceber se, o que foi exposto ao público, de fato, ocasionou algum dano ao indivíduo e se o conteúdo era realmente relevante para a sociedade.

De outro modo, deverá o julgador se atentar para que não sejam tomadas decisões arbitrárias que abram precedentes para a limitação da liberdade de expressão por mera vontade das partes. Ora, permitir tal situação seria coadunar com a manipulação da informação, com a restrição do acesso à informação, com a restrição da liberdade de imprensa e, até mesmo, com possibilidade da perda de conteúdos históricos que possuem fundamental relevância para a sociedade.

Evidencia-se, dessa forma, que há uma verdadeira tendência material de que liberdade de informação e direitos a personalidade “se destruam reciprocamente quando colocados em confronto” (DOTTI, 1980, p. 181).

Em virtude da colisão principiológica existente, para os casos de difícil solução, a ponderação surge como alternativa para prover respostas. Segundo o autor Manuel Atienza, a ponderação seria:

Um procedimento argumentativo no qual pode se distinguir dois passos. No primeiro – a ponderação em sentido estrito – que se passa no nível dos princípios e regras: se cria, portanto, uma nova regra não existente anteriormente no sistema do qual se trata. Logo, em um segundo passo, se parte da regra criada e se subsumi a ela o caso a ser resolvido. (ATIENZA, 2017, p. 155).

Não há como negar a existência de lacunas deixadas pelos legisladores, ainda que se pense como positivista, existindo uma racionalidade na ponderação. (ATIENZA, 2017).

Nessa linha de consideração, a argumentação jurídica surge no cotidiano dos operadores do Direito, sendo uma qualidade indispensável para considerar-se um bom jurista.

Assim, Manuel Atienza entende que a atividade jurídica se traduz, essencialmente, em argumentar, seja no plano dogmático, legislativo ou no judicial, considerando que essas atividades consistem em conceber argumentos para a criação, a interpretação, como também para a aplicação do Direito. (ATIENZA, 2006).

Diante disso, considerando a existência da colisão principiológica entre a liberdade de imprensa e o direito à privacidade, infere-se ser de grande relevância construir alicerces que possam auxiliar no debate acerca do peso e importância de cada um destes princípios. Dessa forma, o capítulo seguinte apresentará a Teoria Interpretativa de Dworkin, a fim de ofertar uma possível resposta ao conflito principiológico existente.

2 TEORIA INTERPRETATIVA DE DWORKIN

Ronald Dworkin tem grande relevância no âmbito jurídico, sendo considerado um dos principais autores do século XX vinculados à teoria constitucional. O autor traz novas ideias acerca de variados elementos até então tradicionais do direito, com novas acepções acerca das decisões, dos princípios, das leis e sua formação. Sua produção científica possibilitou uma renovação teórica e interpretativa, acendendo novas reflexões sociais e filosóficas, auxiliando no desenvolvimento hermenêutico acerca do funcionamento do sistema jurídico.

2.1. O DIREITO COMO INTERPRETAÇÃO

Dworkin apresenta sua Teoria Interpretativa, que consiste em desenvolver um método de aplicabilidade dos princípios e valores de maior importância na decisão jurídica, com o intuito de que essa decisão seja validada, conseguindo fazer com que se legitime a atividade do Judiciário. Para melhor compreender a argumentação jurídica desenvolvida por Dworkin, deve-se buscar o melhor entendimento sobre sua interpretação construtiva.

As decisões jurídicas não devem ser separadas das decisões morais e políticas, em razão do ordenamento jurídico ser composto por regras e princípios, possuindo, assim, valor moral, não sendo possível, portanto, separar o direito da política e da moral (DWORKIN, 2005). Dessa forma, o Direito é um exercício interpretativo, e não apenas descritivo, pois não se restringe a descrever o que é, mas sim, justificá-lo (DWORKIN, 2005).

Ademais, Dworkin, buscando apresentar uma alternativa ao positivismo, traz em sua obra “O Império do Direito” a ideia do Direito como integridade, argumentando que a descrição pura normativa não é capaz de compreender os conceitos normativos e as práticas sociais. (DWORKIN, 2003). Ainda, conforme pode ser observado no seguinte apontamento, o autor descreve que:

O direito como integridade pede que os juízes admitam, na medida do possível, que o direito é estruturado por um conjunto coerente de princípios sobre a justiça, a equidade e o devido processo legal adjetivo, e pede-lhes que os apliquem nos novos casos que se lhes apresentem, de tal modo que a situação de cada pessoa seja justa e equitativa segundo as mesmas normas. Esse estilo de deliberação judicial respeita a ambição que a

integridade assume, a ambição de ser uma comunidade de princípios. (DWORKIN, 2003, p. 291)

À vista disso, Dworkin acredita que há um limite para as convicções do juiz ao decidir determinado caso, não devendo fazer uma escolha entre suas convicções políticas, pelo contrário, sobre tal assunto, o autor aponta que:

[...] há concepção particular de moralidade comunitária como um fator decisivo para os problemas jurídicos; essa concepção sustenta que a moralidade comunitária é a moralidade política que as leis e as instituições da comunidade pressupõem. Ele deve, por certo, basear-se em seu próprio juízo para determinar que princípios de moralidade são estes, mas essa forma de apoio é a segunda daquelas que distinguimos, uma forma que é inevitável em algum nível. (DWORKIN, 2002, p. 197-198)

Assim, o processo interpretativo de Dworkin tenda a ofertar legitimidade às decisões que inovem o ordenamento, entretanto, tal inovação tende a oferecer uma interpretação crítica e reconstrutiva do Direito. O Direito é, portanto, uma atividade dinâmica e construtiva, da qual é parte integrante os julgadores.

2.2. DWORKIN E SUA CRÍTICA AO POSITIVISMO

Dworkin se contrapõe à ideia de que se deve entender, necessariamente, o Direito como um fenômeno social a demandar abordagem científica, sociológica ou histórica. Para Dworkin, as teorias com esse enfoque tendem a não dar a devida atenção às divergências relativas ao argumento jurídico, ignorando assim traço central da prática jurídica: seu caráter essencialmente argumentativo (DWORKIN, 1986).

O autor traz à discussão temas sobre o que é o Direito, erigindo a questão dos princípios, da justiça e da moral na atividade do jurista. Dworkin não concorda com a ideia positivista de que o Direito é um produto acabado, devendo o jurista apenas descrever e aplicar determinada norma, discordando, ainda, da ideia de que a ciência jurídica é neutra e não depende de juízos morais ou interesses políticos (DWORKIN, 2002).

Nesse sentido, Dworkin apresenta a crítica de que, para um positivista, o Direito só existe quando há regras que distinguem direito de não direito, na qual determina-se como o direito deve ser formado e desenvolvido. No positivismo, há poucas proposições centrais e organizadoras (DWORKIN, 2002).

A teoria geral que se apoia o positivismo, colocada por Dworkin como o esqueleto do positivismo, é disposta da seguinte maneira:

O direito de uma comunidade é um conjunto de regras especiais utilizado direta ou indiretamente pela comunidade com o propósito de determinar qual comportamento será punido ou coagido pelo poder público. Essas regras especiais podem ser identificadas e distinguidas com auxílio de critérios específicos, de testes que não têm a ver com seu conteúdo, mas com o seu pedigree ou maneira pela qual foram adotadas ou formuladas. Esses testes de pedigree podem ser usados para distinguir regras jurídicas válidas de regras jurídicas espúrias (regras que advogados e litigantes erroneamente argumentam ser regras de direito) e também de outros tipos de regras sociais (em geral agrupadas como “regras morais”) que a comunidade segue mas não faz cumprir através do poder público. (DWORKIN, 2002, p. 27-28).

Para o positivista, acerca das regras jurídicas, esta mostra-se como sendo coextensiva, ou seja, a crítica de Dworkin aponta que, para o positivista, na hipótese de existir casos onde não se tenha uma regra clara em vigência, deve o juiz, por meio de seu “discernimento pessoal” buscar criar uma nova regra jurídica não existente ou complementar uma regra que já exista. (DWORKIN, 2002).

A terceira observação de Dworkin, acerca de sua crítica à estrutura por meio da qual o positivismo se apoia, diz que a obrigação jurídica consiste num poder discricionário de determinada pessoa fazer ou não fazer algo, ou seja, na ausência de determinada regra jurídica válida não há obrigação jurídica. Portanto, “dizer que alguém tem uma obrigação jurídica é dizer que seu caso se enquadra em uma regra jurídica válida que exige que ele faça ou se abstenha de fazer alguma coisa” (DWORKIN, 2002, p. 28).

Isto posto, observa-se que a crítica de Dworkin, acerca do positivismo, se estabelece por meio de três teses; primeiro, o autor traz a Tese do Pedigree, na qual consiste na ideia de o que diferencia uma norma jurídica das demais normas, como as normas sociais, religiosas e morais, por exemplo, é o fato de que a norma tem uma determinada origem, ela foi produzida de uma determinada maneira, distinguindo-a em relação às demais normas, sendo, desse modo, uma norma jurídica e, portanto, para o positivista, esta norma poderia ser invocada por um juiz em uma decisão.

Sobre a Tese do Modelo de Regras, Dworkin descreve que o positivista só reconhece que o direito é composto de regras, não reconhecendo a existência de princípios, ou ainda, não considerando que os princípios sejam elementos relevantes do ponto de vista normativo para decidir os casos concretos. Para o positivista, segundo o autor, o direito é composto apenas de regras e os casos difíceis são decididos por discricionariedade, fazendo com que o juiz preencha um espaço onde não há norma jurídica para resolver aquele caso, de forma subjetiva. Senão, veja-se

o que o autor fala, em sua obra “Levando os Direitos a Sério”, ao mencionar H. L. A. Hart e John Austin, importantes pensadores do positivismo jurídico:

Hart, como Austin, reconhece que as regras jurídicas possuem limites imprecisos (ele se refere a elas como tendo “uma textura aberta”) e, ainda como Austin, explica os casos problemáticos afirmando que os juízes têm e exercitam seu poder discricionário para decidir esses casos por meio de nova legislação. (DWORKIN, 2002, p. 35).

A Tese da Obrigação, por sua vez, consiste na ideia de que, para o positivista, só existe uma obrigação, um dever, se houver uma regra que o determine, fazendo com que ninguém seja obrigado a fazer nada senão em virtude de lei. Não podendo, assim, derivar nenhuma obrigação ou nenhum dever que não seja de uma regra jurídica, não podendo derivar um dever de um princípio, só existindo dever, portanto, havendo uma regra que reconheça e sustente essa determinada obrigação.

A partir de sua crítica, Dworkin dispõe-se a desenvolver uma teoria mais completa, nos casos onde exista conflitos jurídicos que não possuem respostas claras quando sujeitadas a uma regra de direito (SGARBI, 2006). Desse modo, o autor, busca desenvolver uma teoria mais ampla, na qual o juiz, ao exercer sua função, ajude a construir o direito, não sendo apenas um mero aplicador da lei.

Nesse contexto, Dworkin pondera, acerca do direito, que:

O direito é, sem dúvida, um fenômeno social. Mas sua complexidade, função e consequências dependem de uma característica especial de sua estrutura. Ao contrário de muitos outros fenômenos sociais, a prática do direito é argumentativa. Todos os envolvidos nessa prática compreendem que aquilo que ela permite ou exige depende da verdade de certas proposições que só adquirem sentido através e no âmbito dela mesma; a prática consiste, em grande parte, em mobilizar e discutir essas proposições. Os povos que dispõem de um direito criam e discutem reivindicações sobre o que o direito permite ou proíbe, as quais seriam impossíveis – porque sem sentido – sem o direito, e boa parte daquilo que seu direito revela sobre eles só pode ser descoberta mediante a observação de como eles fundamentam e defendem essas reivindicações. (DWORKIN, 2003, p.17).

Portanto, nota-se que, o surgimento do direito, vem a partir de um processo construtivo e de justificação, não sendo o direito, dessa forma, apenas uma questão de fato, como Dworkin aponta que pensam os positivistas, “os positivistas insistem em que o direito é sempre apenas uma questão de fato” (DWORKIN, 2002).

Segundo Dworkin, é possível que exista discordância acerca de questões de fato, no entanto, para o autor, “a divergência quanto aos fundamentos do direito, é mais problemática”, tendo em vista que, por exemplo, advogados e juízes podem divergir sobre o que é realmente o direito, mesmo quando estes estão de acordo sobre

as leis que foram aplicadas, e sobre o que as autoridades públicas disseram e pensaram no passado. (DWORKIN, 2003). Portanto, o autor sugere que o direito é um conceito interpretativo, de modo que os comandos normativos, per si, nada possuem de significância.

2.2.1 Embate Entre Ronald Dworkin e Herbert L. A. Hart

A controvérsia entre Hart e Dworkin é um ponto importante da própria história da Teoria do Direito. Essa divergência foi a responsável pelo desenvolvimento da ideia de princípios trazida por Dworkin. A discussão entre Hart e Dworkin se concentrou no problema da ausência de regras, a situação de lacunas da ordem jurídica.

O Direito, segundo Hart, forma-se por meio das regras jurídicas, sendo construído a partir de regras primárias, onde se estabelece direitos e obrigações, “as regras primárias podem ser chamadas “regras de obrigação”, uma vez que impõem condutas ou a abstenção de certos atos, independentemente da vontade do sujeito a quem se destinam.” (HART, 2001, p. 187), e as regras secundárias, que buscam resolver problemas de aplicações das regras primárias, sendo subdivididas, segundo o positivismo clássico, em três tipos: 1) *regras de reconhecimento*: tem como objetivo reconhecer a vigência e aplicabilidade das normas primárias, que procuram estabelecer direitos e obrigações; 2) *regras de mudança*: procuram disciplinar as formas de alterações da legislação; e, 3) *regras de prestação ou aplicação jurisdicional*: disciplinam as regras relativas aos procedimentos, a instrumentalização do direito material através do direito processual. Na ausência de lei, para Hart, a discricionariedade que o juiz tem para decidir é praticamente ilimitada.

Hart defende a tese do poder discricionário, atestando a função criadora dos tribunais, entretanto, para o autor, os juízes devem manter os padrões estabelecidos pelas regras de reconhecimento. A interpretação discricionária encontra limites nas leis, entretanto, ainda que as leis apresentem limitação quanto ao poder discricionário dos julgadores, esta não a exclui (HART, 2001).

Já Dworkin, trazendo a ideia de um positivismo inclusivista, afirma que o Direito não é apenas formado por regras jurídicas, pois, além das regras jurídicas, o Direito é formado por princípios e políticas, ao lado das regras jurídicas. (DWORKIN, 2002). Se estabelece, portanto, uma amplitude maior para conceituação do direito.

Dessa forma, Dworkin defende que, na hipótese de existir ausência de regra específica, o juiz não pode ter uma liberdade absoluta ou quase irrestrita para decidir, estando ele limitado pelo todo da ordem jurídica, e, especialmente, o juiz estaria limitado pelas ordens mais abrangentes e amplas, que Dworkin classificou como princípios (DWORKIN, 2002).

Ademais, em sua obra “Levando os Direitos a Sério”, Dworkin aponta que, para Hart: “a maioria das regras de direito são válidas porque alguma instituição competente as promulgou. Algumas foram criadas por um poder legislativo [...] e outras foram criadas por juízes, que as formularam para decidir casos específicos”. (DWORKIN, 2002, p.64).

Nessa linha, para Dworkin, “o positivismo é um modelo de e para um sistema de regras e que sua noção central de um único teste fundamental para o direito nos força a ignorar os papéis importantes desempenhados pelos padrões que não são regras” (DWORKIN, 2002, p. 36).

Nota-se, portanto, que a teoria que Dworkin sustenta é construtivista, tendo em vista que se é defendido a integração dos valores contidos nos princípios e na política, dentro do direito, e não mais para fora do direito.

Assim, a discussão de valores, integrando o próprio Direito, através de métodos de hermenêutica e de interpretação correta e adequada para se resolver os problemas que são levados ao judiciário, segundo esta concepção inclusivista, fazem parte do próprio direito, não estando mais fora dele.

2.3. DISTINÇÃO ENTRE REGRAS E PRINCÍPIOS

2.3.1 Distinção Entre Regras e Princípios Segundo Ronald Dworkin

Ronald Dworkin defende que regras e princípios possuem estruturas lógicas distintas. Para o autor, uma boa interpretação jurídica repousa na melhor interpretação moral das normas da comunidade (DWORKIN, 2002).

Para Dworkin, o ordenamento jurídico é baseado tanto em regras como em princípios (princípios jurídicos e políticos), formando um “sistema binário”. Ainda, o autor aponta que:

A diferença entre princípios e regras jurídicas é de natureza lógica. Os dois conjuntos de padrões apontam para decisões particulares acerca da obrigação jurídica em circunstâncias específicas, mas distinguem-se quanto

à natureza da orientação que oferecem. As regras são aplicáveis à maneira do tudo-ou-nada. Dados os fatos que uma regra estipula, então ou a regra é válida, ou não é válida, e neste caso em nada contribui para a decisão. (DWORKIN, 2002, p. 39).

Desse modo, a partir da ideia de que as regras se aplicam à maneira do tudo-ou-nada, ou a regra é válida, devendo ser cumprida em sua integralidade, ou é inválida, de modo que não será aplicada, devendo ser excluída do ordenamento jurídico.

A regra possui uma relação condicional, trazendo a ideia do “se, então...”, caso esteja previsto, ocorrendo o que está descrito no enunciado, se dá, necessariamente, a consequência jurídica prevista. Há a relação entre suporte fático e consequência jurídica.

Ainda, para Dworkin, a regra possui três características, sendo elas: 1) Validade/Invalidade – Se a regra é válida, ela deve ser aplicada. Para não ser aplicada, deve-se aplicar sua invalidade; 2) Incluyente/Excluyente – A sua exceção deverá sempre estar prevista no ordenamento jurídico; 3) Sim/então – Relação condicional entre suporte fático e consequência jurídica.

Além disso, defende Dworkin que:

Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade de grau superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero. Um sistema jurídico também pode preferir a regra que é sustentada pelos princípios mais importantes. (DWORKIN, 2002, p. 43).

Já os princípios, estão na dimensão do peso ou importância. Para Dworkin, certos princípios prevalecem em detrimento de outros, por terem mais peso e importância. A dimensão dos princípios, desse modo, é mais valorativa.

2.3.2 Distinção Entre Regras e Princípios Segundo Robert Alexy

Considerando que a teoria de Ronald Dworkin, sobre os princípios e regras, serviu como uma espécie de ponto de partida para a teoria desenvolvida por Robert Alexy, é natural que Alexy traga uma ideia mais refinada acerca da diferença entre regras e princípios. Isto posto, importante que seja trazido ao trabalho a teoria do referido autor, para melhor desenvolver a ideia desta distinção.

A distinção entre regras e princípios é a base da teoria da fundamentação no âmbito desses direitos, servindo como ferramenta para que se solucione os problemas centrais da dogmática dos direitos fundamentais. (ALEXY, 2008).

Alexy definiu os princípios como “mandados de otimização”, que se traduz no entendimento de que devem ser adotadas todas as medidas possíveis para a satisfação do princípio, todas as medidas que estiverem ao alcance das possibilidades jurídicas e das possibilidades fáticas (ALEXY, 2008).

A partir da ideia de princípios como mandados de otimização, Alexy, diferente de Dworkin, afirma que, sendo mandados de otimização, os princípios podem ter satisfação em diferentes graus. Ou seja, podem ser atendidos de forma mais ampla ou menos ampla, ou até a satisfação parcial, ou implementação parcial dos princípios, pois os princípios dependem das possibilidades fáticas e jurídicas. Senão veja-se:

Para Alexy, as regras se aplicam pela lógica da validade:

Se uma regra vale, então, deve se fazer exatamente aquilo que ela exige; nem mais, nem menos. Regras contêm, portanto, determinações no âmbito daquilo que é fática e juridicamente possível. Isso significa que a distinção entre regras e princípios é uma distinção qualitativa, e não uma distinção de grau. Toda norma é ou uma regra ou um princípio. (ALEXY, 2008, p. 91).

Portanto, ou você aplica uma regra ou não aplica, especialmente se você está diante de outra regra. Quando há um conflito de regras, elas se aplicam pela lógica do tudo ou nada. Mesmo a regra que se aplica pelo raciocínio de validade, a interpretação dessa regra pode ser limitada.

2.4. AS ETAPAS DE INTERPRETAÇÃO DE DWORKIN

Conceber o Direito como prática interpretativa, significa refutar a ideia de que o direito foi um objeto criado e que surgiu sem nenhuma construção anterior. Além disso, a ideia do direito como prática interpretativa, vai de encontro com duas das principais concepções acerca do que vem a ser o direito, o direito como objeto criado e o direito como algo que já está presente e que foi descoberto pelo homem.

Nesta concepção, portanto, o direito é criado durante a prática da interpretação dele próprio, ou seja, o direito sofre um processo constante de reconstrução mediante a interpretação. A interpretação, nesse sentido, é cotidiana e

acontece como fenômeno social. Ainda, complementando sobre esse entendimento, Vera K. Chueiri pontua:

Ao ato de interpretação do juiz acompanha uma teoria política, cujo fundamento está na história, e em cuja base se assenta uma teoria das decisões judiciais, o que retira o possível senso de aleatoriedade que o interpretar sugere. (CHUEIRI, 1995, p. 100).

Assim, vários dos atores jurídicos integram o processo de construção do direito, tendo em vista que estes estão a todo tempo interpretando. Não há uma dissociação entre o direito e os valores da sociedade. O direito, assim, pertence ao fenômeno social da interpretação, estando vinculado aos valores.

Dworkin traz à baila a alegoria baseada na ideia de romance coletivo. No romance coletivo, um autor começa uma história e outros autores dão seguimento na história, mas, para poder dar continuidade nessa mesma história, devem os outros autores compreender aquilo que já tinha sido escrito.

Não se trata, portanto, de criar novas histórias, mas sim, de dar continuidade aquilo que já havia sido previamente construído. Não significa também seguir cegamente o que já fora escrito, mas dar sequência aquilo que for necessário, compreendendo e respeitando o que foi feito, sendo um processo de construção e de reconstrução contínua. Dessa forma, Dworkin faz um paralelo ao direito, conforme pode ser visto no trecho da obra “Uma Questão de Princípios”:

Decidir casos controversos no Direito é mais ou menos como esse estranho exercício literário. A similaridade é mais evidente quando os juízes examinam e decidem casos do *Common Law*, isto é, quando nenhuma lei ocupa posição central na questão jurídica e o argumento gira em torno de quais regras ou princípios de Direito “subjazem” a decisões de outros juízes, no passado, sobre matéria semelhante. Cada juiz, então, é como um romancista na corrente. (DWORKIN, 2005, p. 237-238).

Nesse raciocínio, no campo do direito, é preciso que se tenha conhecimento daquilo que foi feito, ou seja, que o juiz e os profissionais do direito, conheçam as decisões, a jurisprudência, as leis, para que se possa contribuir com o processo de contínua reconstrução do direito.

Deve-se, assim, primeiramente entender o fenômeno já acontecido, para só então propor algo diferente, apontando os erros ou acertos que existiram anteriormente. “O senso de qualquer juiz acerca da finalidade ou função do direito, do qual dependerá cada aspecto de sua abordagem da interpretação, incluirá ou implicará alguma concepção da integridade e coerência do direito como instituição”. (DWORKIN, 2005, p. 241).

Para Dworkin, os elementos de integridade e coerência do direito, devem estar presentes nesta construção e reconstrução contínua do direito via interpretação. A coerência, nesse sentido, diz respeito a observar o que foi feito e ter coerência na indicação que vier a ser feita na conclusão de determinado caso, observando tudo o que já foi feito sobre aquela determinada matéria.

Deve-se conhecer de fato a matéria e, ao propor algo novo, seja mais próximo ou menos próximo do que existia, explicar os fundamentos de maneira coerente sem ignorar as premissas enunciadas sobre o caso.

Dessa maneira, será demonstrado de que forma a Teoria Interpretativa de Dworkin ajudará a solucionar a colisão de princípios existente no RE 1010606, entre o direito à privacidade e a liberdade de imprensa.

3 RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1010606

Neste capítulo será tratado as definições e particularidades acerca do instrumento processual civil do recurso extraordinário, trazendo à baila as disposições legislativas e as definições doutrinárias acerca do tema, pontuando, sobretudo, a repercussão geral, expondo os requisitos e a possível criação de precedente judicial para casos semelhantes ao RE 1010606, que será apresentado em seguida.

3.1. ACEPÇÕES SOBRE RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Enquanto nos recursos ordinários, a discussão trata sobre os fatos e direitos aplicáveis ao caso concreto, ou seja, tem como finalidade permitir que o tribunal reexamine determinada decisão, nos recursos extraordinários, o poder judiciário analisa a conformidade da decisão judicial com o ordenamento jurídico.

No recurso extraordinário, não se discute os fatos, mas sim, a adequação da decisão judicial à norma. Nesse sentido, o recurso extraordinário tem como finalidade impedir que as decisões judiciais contrariem a Constituição Federal ou as Leis Federais, com o fito de que seja mantida a uniformidade de interpretação.

Nas palavras de Gilmar Mendes, “O Recurso Extraordinário se aproxima, pois, dos “processos objetivos”, isto é, dos processos “sem partes”, conhecidos por nós ao se fazer referência às ações de controle “abstrato” de constitucionalidade”. (MENDES, 1998, p. 312).

Gonçalves (2018), ao tratar sobre o Recurso Extraordinário, leciona o seguinte:

Trata-se de recurso que tem por objetivo levar ao STF questões relacionadas à vulneração de dispositivos constitucionais. Compete a ele, órgão de cúpula do Poder Judiciário, guardar a Constituição Federal. O controle de constitucionalidade pode ser direto, por meio das ações diretas de inconstitucionalidade ou declaratórias de constitucionalidade, de sua competência originária, ou difuso. O recurso extraordinário é o meio pelo qual as ofensas à Constituição Federal são levadas ao conhecimento do STF, em controle difuso.” (GONÇALVES, 2018, p. 351-352).

Ademais, Didier Jr. (2017, p. 406) aduz que o RE tem como desígnio resguardar a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal aos dispositivos constitucionais, buscando garantir a “integridade do sistema jurídico constitucional

federal”, procurando assegurar, dessa maneira, validade e conformidade de entendimento.

No âmbito do Processo Civil, os recursos extraordinários dividem-se em duas espécies, sendo o recurso especial (REsp), para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), conforme dispõe o art. 105, III, da CF; e, o recurso extraordinário *stricto sensu* (RE), submetido para o Supremo Tribunal Federal, este com previsão no art. 102, III, também da Constituição Federal. DIDIER Jr. (2017), explica que “recurso extraordinário é gênero”, do qual são espécies: os recursos especiais (REsp) e os recursos extraordinários (RE), conforme explicado anteriormente e, ainda, o autor menciona o Recurso de Revista, submetido ao Tribunal Superior do Trabalho e o REsp para o Tribunal Superior Eleitoral. (DIDIER, 2017, p; 352).

Nessa linha de consideração, para melhor entendimento acerca do RE, importante que se diferencie em quais possibilidades é cabível RE ou REsp.

Sendo assim, em relação ao recurso extraordinário (RE), este é cabível ao STF para julgar as causas decididas em última ou única instância, quando a decisão judicial recorrida: a) contrariar dispositivo da constituição; b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal; c) julgar válida lei ou ato de governo local contestação em face da constituição federal; ou, ainda, d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal. (BRASIL, art. 103, III, a, b, c, d, e, CF/88).

O recurso especial (REsp), por sua vez, é cabível para o STJ nas causas decididas em última ou única instância pelos Tribunais Regionais Federais, ou pelos Tribunais de Justiça, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal; c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. (BRASIL, art. 105, III, a, b, c, CF/88).

Tanto o REsp, como o RE, são recursos de fundamentação vinculada. O texto constitucional deixa claro o não cabimento de recursos extraordinários para rediscussão de provas, senão veja-se a Súmula 07/STJ e Súmula 279/STF:

Súmula 7: A PRETENSÃO DE SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO ENSEJA RECURSO ESPECIAL. (BRASIL, Superior Tribunal de Justiça).

Súmula 279: PARA SIMPLES REEXAME DE PROVA NÃO CABE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (BRASIL, Supremo Tribunal Federal).

No entanto, a jurisprudência de ambas as cortes, ainda que entenda não ser possível a interposição destes recursos para reexame de provas, vem entendendo

como cabível a interposição de REsp e RE para discutir a não observância de normas de direito probatório. Colocando como condição para conhecimento destes recursos, que a matéria impugnada tenha sido pré-questionada, ou seja, que o assunto tratado no recurso extraordinário, precisa ter sido impugnado no juízo *a quo*, que significa tribunal de origem.

3.1.1 Previsões Normativas Acerca do Recurso Extraordinário

No Código de Processo Civil, o RE pode ser visualizado, no art. 994, ao qual é disciplinado uma série de recursos cabíveis para decisões proferidas em processos no âmbito cível: “Art. 994. São cabíveis os seguintes recursos: I - apelação; II - agravo de instrumento; III - agravo interno; IV - embargos de declaração; V - recurso ordinário; VI - recurso especial; VII - recurso extraordinário; VIII - agravo em recurso especial ou extraordinário; IX - embargos de divergência.” (BRASIL, 2015).

O art. 1.029, por sua vez, em seus incisos I a III, também trata sobre o recurso constitucional, lecionando alguns dos requisitos do recurso, no entanto, o referido artigo não especifica quais as hipóteses de cabimento, apenas dispõe que as hipóteses estão dispostas na Constituição, senão veja-se:

Art. 1.029. O recurso extraordinário e o recurso especial, nos casos previstos na Constituição Federal, serão interpostos perante o presidente ou o vice-presidente do tribunal recorrido, em petições distintas que conterão:
I - a exposição do fato e do direito;
II - a demonstração do cabimento do recurso interposto;
III - as razões do pedido de reforma ou de invalidação da decisão recorrida [...] (BRASIL, 2015).

Conforme mencionado anteriormente, o RE está previsto no texto constitucional, em seu art. 102, III, CF/88, diferenciando-se, dessa maneira, dentre os demais recursos cíveis, tendo em vista que o referido recurso possui previsão legal externa, para além do Código de Processo Civil. O comando constitucional acerca do RE, versa sobre as hipóteses de cabimento:

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe: [...]
III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:
a) contrariar dispositivo desta Constituição;
b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;
c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.
d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (BRASIL, 1988)

Para além do disposto no Código de Processo Civil e na Constituição Federal, o RE está presente também no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (RISTF), merecendo destaque os artigos 322, 326, 327 e 329, tendo em vista que estes tratam sobre o requisito da repercussão geral. Os artigos preveem o seguinte, *in verbis*:

Art. 322. O Tribunal recusará recurso extraordinário cuja questão constitucional não oferecer repercussão geral, nos termos deste capítulo. Parágrafo único. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões que, relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, ultrapassem os interesses subjetivos das partes.

Art. 326. Toda decisão de inexistência de repercussão geral é irrecorrível e, valendo para todos os recursos sobre questão idêntica, deve ser comunicada, pelo(a) Relator(a), à Presidência do Tribunal, para os fins do artigo subsequente e do art. 329.

Art. 327. A Presidência do Tribunal recusará recursos que não apresentem preliminar formal e fundamentada de repercussão geral, bem como aqueles cuja matéria carecer de repercussão geral, segundo precedente do Tribunal, salvo se a tese tiver sido revista ou estiver em procedimento de revisão.

§ 1º Igual competência exercerá o(a) Relator(a) sorteado(a), quando o recurso não tiver sido liminarmente recusado pela Presidência.

§ 2º Da decisão que recusar recurso, nos termos deste artigo, caberá agravo.

Art. 329. A Presidência do Tribunal promoverá ampla e específica divulgação do teor das decisões sobre repercussão geral, bem como formação e atualização de banco eletrônico de dados a respeito. (BRASIL, 2018).

Diante disso, constata-se que o recurso extraordinário tem como finalidade primordial de garantir a integridade do sistema jurídico, estando, neste sentido, submetido à Constituição (ALVIM, 1997).

3.2. A REPERCUSSÃO GERAL COMO REQUISITO FUNDAMENTAL PARA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Dentre os requisitos necessários para cabimento de RE, destaca-se o requisito da repercussão geral, considerando sua importância no ordenamento

jurídico. Senão, observa-se que, após ter sido promulgada a Emenda Constitucional n. 45, em 30 de dezembro de 2004, a qual instituiu a alteração no inc. III, do art. 102 da CF, incluindo o §3º, passou a ser necessário, para que o RE seja admitido, a exposição preliminar acerca da existência da repercussão geral no caso, tendo uma questão relevante de cunho político, econômico, social ou jurídico, onde se evidencie o interesse de toda uma coletividade, não apenas o interesse subjetivo das partes.

A necessidade da promulgação da Emenda Constitucional n. 45, teve como fato gerador, o número de recursos extraordinários que eram direcionados ao Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, com o objetivo de reduzir, de maneira drástica, o volume de processos pendentes em trâmite na corte constitucional, buscou-se limitar a possibilidade de cabimento de RE, para que chegassem ao Supremo apenas questões relevantes de alta repercussão nacional. (THEODORO, JR. 2018).

Veja-se a redação do §3º, do artigo 102, mencionado acima, dado a partir da inclusão da Emenda Constitucional nº 45:

Art. 102. § 3º No recurso extraordinário o recorrente **deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso**, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (grifou-se) (BRASIL, 1998).

Importante mencionar que a repercussão geral não é uma novidade completa em nosso ordenamento jurídico, pois, em relação ao contexto histórico acerca do instituto da repercussão geral, já tivemos como requisito para a interposição de RE, a chamada “arguição de relevância da questão federal”, a qual guarda alguma semelhança, tendo em vista que esta foi pensada também como uma forma de filtragem recursal. Segundo MITIDIERO e MARINONI, sobre a Arguição de Relevância:

No Brasil, antes da instituição da repercussão geral como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário (Emenda Constitucional 45 de 2004; art. 102, § 3º, da CF), experimentamos o requisito da arguição de relevância da questão afirmada para o seu conhecimento em sede extraordinária (art. 119, III, a e d c/c § 1º, da CF 1967, alterada pela Emenda Constitucional 1 de 1969 c/c arts. 325, I a XI, e 327, § 1º, do RISTF, com a redação dada pela Emenda Regimental 2 de 1985). (MITIDIERO; MARINONI, 2007, p. 30-31).

Entretanto, ainda que possuam a função semelhante de funcionar como uma filtragem recursal, a arguição de relevância e a repercussão geral não se confundem. O interesse da arguição de relevância, era de funcionar como um instituto que buscava

possibilitar o conhecimento deste ou daquele recurso extraordinário quem eram, a priori, incabíveis, “funcionando como um instituto com característica central inclusiva”, a repercussão geral, por sua vez, “visa a excluir do conhecimento do Supremo Tribunal Federal controvérsias que assim não se caracterizem.” (MITIDIERO; MARINONI, 2007, p. 31).

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.035, trata sobre o requisito de repercussão geral para o RE, disciplinando ainda, em seu §1º, as regras acerca da presença ou não do requisito, *in verbis*:

Art. 1.035. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário quando a questão constitucional nele versada não tiver repercussão geral, nos termos deste artigo.

§ 1º Para efeito de repercussão geral, será considerada a existência ou não de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo.

§ 2º O recorrente deverá demonstrar a existência de repercussão geral para apreciação exclusiva pelo Supremo Tribunal Federal.

§ 3º Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar acórdão que:

I - contrarie súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal;

III - tenha reconhecido a inconstitucionalidade de tratado ou de lei federal, nos termos do art. 97 da Constituição Federal .

[...] (grifou-se) (BRASIL, 2015).

Nessa linha de consideração, Souza (2014) assevera que a repercussão geral é um requisito de admissibilidade exclusivo ao recurso extraordinário, tendo em vista que nenhum outro recurso depende de que seja suscitado a demonstração de relevância da matéria para interpô-lo.

À vista disso, quando a matéria versada no RE tratar-se de demanda repetitiva, ou seja, casos que tenham em seu bojo semelhança quanto à repercussão geral, e o cerne da *lide* ter relação em seu escopo, o relator do recurso determinará a suspensão de todos estes processos que tratam da mesma questão, e então, apensará todos os demais recursos que foram interpostos com o mesmo tema na corte, dando prioridade sobre os demais processos em curso, com o fito de que não se tenha a tramitação de vários recursos que tratam sobre a mesma questão.

Busca-se, portanto, evitar que vários recursos, que tratam de questões semelhantes, tramitem separadamente, pois, ainda que nos recursos extraordinários, as partes tenham suas demandas singulares, a matéria tratada nele, pode possuir solução que ultrapasse simplesmente o mero interesse individual, tendo repercussão também no plano social e jurídico.

Isto posto, é escolhido um dos processos de determinado tema, para servir como “*leading case*” e este funcionará como o caso principal do tema em discussão, fazendo com que a decisão proferida neste processo, recaia sobre todos os outros apensados a ele.

3.3. RE 1010606 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

A partir de agora será apresentado o Recurso Extraordinário N. 1010606, apresentando o objeto do referido caso, que se encontra em trâmite na Suprema Corte.

Trata-se, portanto, de um recurso interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, no qual indeferiu os pedidos formulados por familiares de Aída Curi, caso ocorrido no ano de 1958, com grande destaque e exposição na mídia.

Em relação ao caso, Aída Curi, nascida em Belo Horizonte, filha de Gattas Assad Curi e Jamila Jacob Curi, sendo a terceira de cinco irmãos, se mudou para o Rio de Janeiro, local onde aconteceu o caso. Aída, com 18 anos na época dos fatos, conheceu um rapaz chamado Guilherme, no dia 14 de julho de 1958, e este lhe convenceu a ir até a casa de um amigo, convidando-a a conhecer a vista da praia a partir da sacada do prédio. O amigo de Guilherme não estava em casa, e então, a jovem Aída aceitou ir a outro prédio próximo, de outro amigo de Guilherme, chamado Cássio. Em seguida, Guilherme levou Aída para a cobertura do edifício, tendo Cássio ficado escondido e chamado o porteiro do prédio, Antônio, para o mesmo local. Guilherme, após tentar agarrar a jovem por trás, frustrou-se por ela ter resistido, passando então a ter comportamento mais agressivo, chamando Cássio e Antônio para espancar a jovem, tendo eles rasgado sua saia e tentado estuprá-la. A jovem Aída tentou ainda resistir à violência sofrida, lutando até desfalecer, momento em que os agressores cessaram às agressões e, para tentarem se livrar da culpa, os três a empurraram da cobertura, tirando sua vida (CASO, 2004).

Diante da gravidade dos fatos na época, o homicídio tomou grandes proporções, sendo amplamente divulgado na mídia, servindo, inclusive, de tema para uma reportagem especial sobre a vida, morte e pós-morte de Aída Curi, no extinto programa “Linha Direta Justiça”, da Rede Globo, exibido em 29 de abril de 2004.

A ampla exploração da imagem de Aída, sem autorização da família, no programa citado, fez com que os irmãos de Aída Curi, inconformados com o teor da reportagem, ajuizassem uma ação em desfavor da Rede de televisão (Globo Comunicação e Participações S/A), pleiteando reparação de danos morais e materiais. Dentre os pedidos pleiteados pelos familiares de Aída, em sede de recurso, levantou-se a tese de a família ter o direito de não ser constantemente lembrada dos terríveis acontecimentos. Considerando a complexidade da matéria em discussão, esta acabou por chegar na Corte Constitucional.

3.3.1 Caso Paradigma da Repercussão Geral

O RE 1010606, objeto de estudo do presente trabalho, foi escolhido como *leading case* para a discussão acerca do “Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares.” (STF, 2017).

O caso de Aída Curi deu início após os familiares da jovem ingressarem com ação na comarca da Capital do Rio de Janeiro, em desfavor da emissora de televisão Rede Globo. No processo, foi narrado todo o contexto do acontecido, onde os familiares de Aída alegaram que a reportagem do programa “Linha Direta Justiça” usou do sensacionalismo exacerbado, havendo a intenção de ganhar notoriedade com o sofrimento e a dor dos familiares.

Na ação, foi pleiteado que a requerida fosse responsabilizada de forma objetiva, solicitando a inversão do ônus da prova, usando como fundamento o fato da referida emissora possuir concessão pública, estando, portanto, presente a relação consumerista, fundamentando os fatos alegados nos arts. 997 do Código Civil, 12 do Código de Defesa do Consumidor e artigos 37, §6º c/c 223 da Constituição Federal.

Ademais, os familiares de Aída apontaram que o programa Linha Direta Justiça, tinha caráter estritamente comercial, solicitando que fosse declarada a ilicitude da exibição não autorizada do uso da imagem, história e nome de Aída Curi. Nessa linha, foi solicitado na ação o pagamento de todas as verbas publicitárias auferidas durante os intervalos existentes na época da exibição da reportagem e, ainda, pediram a indenização de danos morais sofridos pelos irmãos de Aída, em razão do uso indevido da imagem da jovem.

Na contestação, a defesa da rede televisiva fundamentou o disposto nos artigos 5º, IX e XIV e 220, ambos da Constituição de 88, alegando que a liberdade de expressão e o acesso à informação devem se sobrepor aos direitos da personalidade, alegando ainda que não há a responsabilidade objetiva da requerida, tendo em vista que não há lei especial para definir. Ainda, foi trazido como argumentação, fundamentação com base na Lei da Imprensa (Lei 5.250/67), lei que foi posteriormente considerada incompatível com a Constituição Federal, tendo sua vigência revogada.

O juízo de primeiro piso, entendeu que não havia, na matéria, qualquer intenção de prejudicar a imagem ou honra da vítima, ainda menos, de seus familiares, não extrapolando, portanto, o objetivo informativo do programa televisivo. Ainda, concordou com a tese trazida na contestação da rede televisiva, a qual não existiu prejuízo aos autores, sejam eles, morais ou materiais, tendo em vista que a Rede Globo, na exibição do Programa “Linha Direta Justiça”, usou o livre direito de acesso à informação e a liberdade de expressão. Desta feita, o juízo julgou como totalmente improcedente todos os pedidos formulados pelos autores, condenando-os, ainda, ao pagamento dos honorários advocatícios da parte requerida.

Diante dos fatos, os familiares de Aída Curi, renitentes com o entendimento do juízo de primeiro grau, opuseram embargos declaratórios, não tendo sido aceito e, posteriormente, interpuseram recuso de apelação ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

Neste recurso de apelação, os autores da ação trouxeram à discussão a tese ao direito ao esquecimento para o Caso Aída Curi, pois, na peça inicial, não havia sido mencionado a tese ao direito ao esquecimento, tendo este surgido apenas em sede de recurso.

Para os autores apelantes, em casos como a “Chacina da Candelária” foi entendido que, uma vez cumprida a pena, o autor do crime possui o direito ao esquecimento, portanto, diante desta fundamentação, estes alegaram que injusto seria a tese não se aplicar também para aquela pessoa que foi vítima de um crime, tendo esta sofrido com o crime, e conseqüentemente, seus familiares, merecendo que estes não sejam constantemente lembrados da tragédia.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, após analisar as razões apresentadas pela parte recorrente e contrarrazões da recorrida, entendeu pelo não provimento ao recurso que fora interposto, conforme pode ser visto na seguinte ementa:

INDENIZATÓRIA. PROGRAMA “LINHA DIRETA JUSTIÇA”. AUSÊNCIA DE DANO. Ação indenizatória objetivando a compensação pecuniária e a reparação material em razão do uso, não autorizado, da imagem da falecida irmã dos Autores, em programa denominado “Linha Direta Justiça”. 1- Preliminar - o juiz não está obrigado a apreciar todas as questões desejadas pelas partes, se por uma delas, mais abrangente e adotada, as demais ficam prejudicadas. 2-A Constituição Federal garante a livre expressão da atividade de comunicação, independente de censura ou licença, franqueando a obrigação de indenizar apenas quando o uso da imagem ou informações é utilizada para denegrir ou atingir a honra da pessoa retratada, ou ainda, quando essa imagem/nome for utilizada para fins comerciais. Os fatos expostos no programa eram do conhecimento público e, no passado, foram amplamente divulgados pela imprensa. A matéria foi, é discutida e noticiada ao longo dos últimos cinquenta anos, inclusive, nos meios acadêmicos. A Ré cumpriu com sua função social de informar, alertar e abrir o debate sobre o controvertido caso. Os meios de comunicação também têm este dever, que se sobrepõe ao interesse individual de alguns, que querem e desejam esquecer o passado. O esquecimento não é o caminho salvador para tudo. Muitas vezes é necessário reviver o passado para que as novas gerações fiquem alertadas e repensem alguns procedimentos de conduta do presente. Também ninguém nega que a Ré seja uma pessoa jurídica cujo fim é o lucro. Ela precisa sobreviver porque gera riquezas, produz empregos e tudo mais que é notório no mundo capitalista. O que se pergunta é se o uso do nome, da imagem da falecida, ou a reprodução midiática dos acontecimentos, trouxe um aumento do seu lucro e isto me parece que não houve, ou se houve, não há dados nos autos. Recurso desprovido, por maioria, nos termos do voto do Desembargador Relator. (BRASIL, 2020).

Ante o entendimento e votos dos desembargadores, inconformados com o que fora proferido, os familiares de Aída opuseram embargos de declaração de maneira consecutiva, sendo ambos não admitidos. Diante a situação, após não ter sido provido o REsp e nem o RE interpostos pelos familiares, os embargantes, com o fito de se destrancar os recursos, interpuseram recursos de agravo das referidas decisões denegatórias de prosseguimento, fazendo com que ambos os recursos chegassem a cada uma das cortes, REsp para o Superior Tribunal de Justiça e RE para o Supremo Tribunal Federal.

O recurso do Caso Aída Curi (REsp 1.335.153/RJ), ao chegar no Superior Tribunal de Justiça, foi rejeitado, tendo a discussão chegado ao Supremo Tribunal Federal, através do RE, que também havia sido interposto, e este aceito pelo STF. Segundo o relator, em relação a tese do direito ao esquecimento, no referido caso:

[...] é um atributo indissociável da garantia da dignidade humana, com ela se confundindo, e que a liberdade de expressão não tem caráter absoluto, não podendo se sobrepor às garantias individuais, notadamente à inviolabilidade da personalidade, da honra, da dignidade, da vida privada e da intimidade da pessoa humana. (BRASIL, 2020).

Nesse sentido, ainda, o ministro relator proferiu seu voto em favor dos familiares de Aída Curi, admitindo o recurso, por ter entendido que a repercussão geral

da matéria estava presente, fundamentando que, restou comprovado a densidade constitucional do caso, estando evidente que a discussão trazida extrapolaria o simples interesse subjetivo das partes. Assim, mediante o entendimento majoritário da Corte Constitucional, o recurso interposto foi provido, tendo sido criado o Tema n. 786, com o tema “aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares”.

Em razão da grande repercussão que a tese gerou, o ministro Dias Toffoli convocou audiência pública para debater o tema, por entender que a discussão envolvia questões constitucionais e não apenas os direitos das partes que litigavam na ação. A audiência pública teve como desígnio ouvir especialistas e autoridades sobre a possibilidade (ou não) de a vítima ou familiares do caso de Aída Curi invocarem a aplicação do direito ao esquecimento na esfera civil e também buscar uma definição para o conteúdo jurídico do direito ao esquecimento.

3.3.2 Teses Trazidas na Audiência Pública do Recurso Extraordinário N. 1010606

3.3.2.1 Entendimento pró-informação

A Procuradora-Geral da República da época, Raquel Dodge, manifestou-se pelo não provimento do recurso extraordinário, propondo a fixação da seguinte tese: “O direito ao esquecimento, por ser desdobramento do direito à privacidade, deve ser ponderado, no caso concreto, com a proteção do direito à informação e liberdade de expressão”. (BRASIL, 2020).

Dodge reconheceu a proteção ao direito ao esquecimento, por entender que não se pode permitir que fatos deletérios do passado possam vir a impedir a vida cotidiana dos envolvidos de modo contínuo e perpétuo, assim como não deve se admitir que se gere danos excessivos aos indivíduos envolvidos, inclusive os familiares.

No entanto, a Procuradora entendeu que o direito ao esquecimento não deve ser um direito absoluto, ou seja, é necessário que seja ponderado, especialmente no que se refere ao direito à informação e a liberdade de expressão, desenvolvendo, dessa forma, uma posição direcionada a corrente pró-informação.

3.3.2.2 Entendimento pró-esquecimento

Por outro lado, desenvolveu-se uma corrente defensora da tese pró-esquecimento, a partir da ideia de que, o direito ao esquecimento, constitui um desdobramento do direito fundamental a privacidade, extrinsecamente ligado ao direito da personalidade humana, devendo preponderar sobre outros direitos como o da liberdade de informação.

Nesse caminho, foi trazido à discussão, o entendimento prolatado na decisão do Superior Tribunal de Justiça, no emblemático caso da Chacina da Candelária (REsp 1.334.097/RJ), ocorrido no ano de 1993, no Rio de Janeiro, mais especificamente na Igreja da Candelária. Em resumo, policiais à paisana abriram fogo contra 70 crianças e adolescente que dormiam nas escadarias dessa igreja, o que resultou em 8 mortes e em vários feridos. Na esteira dos fatos, um grupo de policiais militares foram condenados e um serralheiro, chamado de Jurandir Gomes de França, também foi preso como partícipe. Após três anos de prisão, o serralheiro foi absolvido por unanimidade pelo tribunal do júri, por negativa de autoria.

Ocorre que, anos após os fatos, no ano de 2006, um programa de televisão retratou o episódio, tendo exposto os nomes dos condenados em rede nacional, inclusive, o do serralheiro já absolvido, tendo sido bastante prejudicial para este último, haja vista que a sua imagem passou a ser vinculada novamente pela chacina, impactando diretamente no seu meio social. Em razão disso, o senhor Jurandir Gomes de França, ajuizou uma ação pleiteando indenização a título de danos morais contra a emissora que realizou a transmissão desse programa, tendo logrado êxito após decisão do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, observa-se que, os defensores da tese pró-esquecimento, entendem que o direito ao esquecimento é um princípio constitucional que se sobrepõe aos demais princípios conflitantes, haja vista que estes compõem a esfera dos direitos humanos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todos os fatos expostos na presente pesquisa, evidenciou-se que os tribunais pátrios vêm enfrentando cada vez mais casos que possuam questões relacionadas ao conflito existente entre direito à privacidade e a liberdade de imprensa.

Nesse sentido, questões ligadas aos direitos de personalidade, no que pese ao direito ao esquecimento, se caracterizam como sendo um tema bastante delicado, devendo ser analisado com cautela, a fim de que se defenda os direitos pessoais dos indivíduos, sem que se permita realizar um simples “apagar histórico” ou que se restrinja determinado conteúdo por mera vontade dos indivíduos.

Diante do contexto apresentado, se destaca a complexidade que circunda a solução dos casos concretos. A tese pró-informação desenvolve fundamentos relevantes, assim como, os defensores da tese pró-esquecimento conseguem desenvolver igualmente embasamentos consideráveis, fazendo com que os argumentos ora pendam para a proteção ao direito ao esquecimento, ora para a prevalência da liberdade de expressão.

Com o desenvolvimento da pesquisa, se evidenciou a problemática em se efetivar a concretização do direito ao esquecimento, tendo em vista que, as matérias que tratam sobre o assunto, costumeiramente ganham certo destaque e repercussão, fazendo com que, ainda que determinada pessoa consiga ter o reconhecimento ao direito ao esquecimento, a própria publicação e repercussão da decisão em seu favor, acabam por descaracterizar o objetivo principal que a pessoa almeja, qual seja, por exemplo, a de não ser lembrada sobre o caso ou de ter seu nome vinculado aos fatos pretéritos.

O objetivo do presente trabalho foi de analisar, de que maneira pode a teoria interpretativa de Dworkin auxiliar na resolução entre a colisão principiológica do direito à privacidade e da liberdade de imprensa, norteadoras do RE n.º 1010606, em trâmite no Supremo Tribunal Federal.

Como foi exposto no segundo capítulo, Dworkin apresenta em sua teoria do direito como interpretação, desenvolvendo a ideia de que em casos controversos, é necessário que o juiz tenha o conhecimento daquilo que foi feito anteriormente, em matérias que possuam semelhança, defendendo a ideia de que o direito é criado durante a prática da interpretação dele próprio, sofrendo uma constante reconstrução

mediante a interpretação, sendo a interpretação cotidiana e acontecendo como fenômeno social.

Na perspectiva sob enfoque, Dworkin entende ser necessário que o julgador tenha conhecimento das decisões proferidas do assunto em discussão, para que, então, possa contribuir com o processo contínuo de reconstrução do direito. Portanto, deve-se primeiro entender o fenômeno que circunda aquele determinado caso, para só, posteriormente, propor algo diferente do que tenha sido entendido por outro julgador.

Por tudo quanto exposto, a partir do estudo apresentado, este revelou, considerando que o direito não é uma prática neutra e livre de valores, e está em constante processo de reconstrução, poderá a Suprema Corte sopesar a dimensão de peso e importância dos princípios para resolver o tema 786, ao qual é tratado a possibilidade de aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera cível, adotando uma posição intermediária entre direito ao esquecimento e a liberdade de imprensa, trazendo questões a serem ponderadas no caso concreto, limitando a concessão do reconhecimento da tese do direito ao esquecimento aos casos que demonstrarem não possuir relevância histórica de interesse público.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais de Robert Alexy**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Eduardo Arruda. **O Recurso Especial na Constituição Federal de 1988 e suas origens**: Aspectos polêmicos e atuais do recurso especial e do recurso extraordinário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

ATIENZA, Manuel. **El derecho como argumentación**. Barcelona: Ariel, 2006, p. 60.

_____, Manuel. **Filosofia del Derecho y transformación social**. Madrid: Trotta, 2017.

BARROSO, Luís Roberto. **Liberdade de expressão versus direitos da personalidade**: Colisão de Direitos Fundamentais e critérios de ponderação. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 22 jul. 2020.

BRASIL, Conselho da Justiça Federal. **VI Jornada de Direito Civil**. Coordenador Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>>. Acesso em: 03 set. 2020.

BRASIL. **Lei nº 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm> Acesso em: 04 ago. 2020.

BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm> Acesso em: 02 nov. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 279**. Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário. Brasília, DF, 1963. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumarioSumulas.asp?sumula=2174>> Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 7**. A Pretensão De Simples Reexame De Prova Não Enseja Recurso Especial. Brasília, DF, 1990. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/docs_internet/VerbetesSTJ_asc.pdf> Acesso em: 29 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1010606**. Processo na íntegra, 2020. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5091603>> Acesso em: 18 ago. 2020.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do Ordenamento Jurídico**. Brasília: Editora de Brasília, 1997.

CASO Aída Curi. Rede Globo, Rio de Janeiro/RJ, 2004. Disponível em: <<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>> Acesso em 22 out. 2020.

Cf. ZAVALA DE GONZÁLEZ, M. **Derecho a la intimidad**, p. 175, apud MORENO HERNÁNDEZ, Moisés. **El deber Del profesional frente a la intimidad de su cliente**, Revista da Facultad de Derecho de México, tomo XLIII, enero-abril de 1993, ns. 187,188.

CHUEIRI, Vera Karam de. **Filosofia do Direito e Modernidade: Dworkin e a possibilidade de um discurso instituinte de direitos**. Curitiba: J.M. Editora, 1995.

CONVENÇÃO Americana dos Direitos do Homem = AMERICAN Convention on Human Rights. 22 nov. 1969. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm> Acesso em: 16 ago. 2020.

CONVENÇÃO Europeia de Direitos Humanos = EUROPEAN Convention on Human Rights. 04 nov. 1950. Disponível em: <<http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&IID=4>> Acesso em: 15 ago. 2020.

DECLARAÇÃO Americana dos Direitos e Deveres do Homem = AMERICAN Declaration of the Rights. 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm> Acesso em 15 ago. 2020.

DECLARAÇÃO Universal dos Direitos Humanos = UNIVERSAL Declaration of Human Rights. 10 dez. 1948. Disponível em: <<http://www.comitepaz.org.br/download/Declara%C3%A7%C3%A3o%20Universal%20dos%20Direitos%20Humanos.pdf>> Acesso em 14 ago. 2020.

DIDIER JUNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil: Meios de impugnação às decisões judiciais e procedimentos nos tribunais**. 14. ed. rev. amp. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da Vida privada e Liberdade de Informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução e notas Nelson Boeira. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____, Ronald. **O Império do direito**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

_____, Ronald. **Uma questão de princípio**. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____, Ronald. **Law's Empire**. Cambridge: Harvard University Press, 1986.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. São Paulo: Atlas, 1991.

GIOVANNINI, Geovanni. **Evolução na Comunicação: do Sílex ao Silício**. 2.ed. São Paulo: Nova Fronteira, 1987.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de. **A liberdade de imprensa e os direitos da personalidade**. São Paulo: ed. Atlas, 2001.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil: execução, processos nos tribunais e meios de impugnação das decisões**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

HART, Herbert Lionel Adolphus. **O conceito de direito**. Tradução de A. Ribeiro Mendes. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

LORENZETI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 508.

LYONS, Martyn. **Livro. Uma História Viva**. Tradução de Luís Carlos Borges. SP: Editora Senac, 2011.

MENDES, G.F. **Jurisdição constitucional: o controle abstrato de normas no Brasil e na Alemanha**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1998.

MIRANDA, Darcy Arruda. **Comentários à Lei de Imprensa**. 3ª ed. Rev. E atual. São Paulo: Revista dos Tribunais: 1995.

MITIDIERO, Daniel. MARINONI, Luiz Guilherme. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PALAZZOLO, Massimo. **Persecução Penal e Dignidade da Pessoa Humana**. São Paulo: Quartier Latin, 2007.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 4ª edição. São Paulo: Max Limonad, 2000.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 6ª ed., São Paulo: Saraiva, 2018, p. 680.

RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade de vigilância – a privacidade hoje**. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

ROHDEN, V. **Interesse da razão e liberdade**. São Paulo: Editora Ática, 1981.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. P. 60.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do trabalho científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SGARBI, Adrian. **Clássicos de Teoria do Direito**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

SOUZA, Bernardo Pimentel. **Recursos Constitucionais. Recurso ordinário, extraordinário e especial**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, on-line. **Tema 786 - Aplicabilidade do direito ao esquecimento na esfera civil quando for invocado pela própria vítima ou pelos seus familiares**. [2017] Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=5091603&numeroProcesso=1010606&classeProcesso=RE&numeroTema=786#>> Acesso em 09 out. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993, p. 367 apud Alice Monteiro de Barros. Op. cit., p.147.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, Volume III: execução forçada, processos nos tribunais, recursos, direito intertemporal. 51. ed., rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis, **D. Right to privacy**. Harvard Law Review, v. IV, n. 5, December, 1890. Disponível em: <<http://faculty.uml.edu/sgallagher/Brandeisprivacy.htm>> Acesso em: 19 ago. 2020.